

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
<i>Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia</i>		
97/C 221/01	Acto do Conselho, de 19 de Junho de 1997, que estabelece, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia e no nº 3 do artigo 41º da Convenção Europol, o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da Europol, dos membros dos seus órgãos, dos seus directores-adjuntos e agentes	1
97/C 221/02	Acto do Conselho, de 19 de Junho de 1997, que estabelece o Segundo Protocolo da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias	11
97/C 221/03	Resolução do Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativa aos menores não acompanhados nacionais de países terceiros	23

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

ACTO DO CONSELHO

de 19 de Junho de 1997

que estabelece, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia e no nº 3 do artigo 41º da Convenção Europol, o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da Europol, dos membros dos seus órgãos, dos seus directores-adjuntos e agentes

(97/C 221/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo K.3,

Tendo em conta a Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 41º,

Considerando que a Europol, os membros dos seus órgãos, os seus directores-adjuntos e agentes gozam dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento das respectivas funções nos termos de um protocolo que estabelece as regras aplicáveis em todos os Estados-membros,

DECIDE considerar estabelecido o protocolo cujo texto consta em anexo, assinado nesta data pelos representantes dos Governos dos Estados-membros da União Europeia,

RECOMENDA aos Estados-membros a sua adopção nos termos das respectivas normas constitucionais.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Junho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

M. DE BOER

⁽¹⁾ JO nº C 316 de 27. 11. 1995, p. 1.

PROTOCOLO

estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia e nº 3 do artigo 41º da Convenção Europol, relativo aos privilégios e imunidades da Europol, dos membros dos seus órgãos, dos seus directores-adjuntos e agentes

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES no presente protocolo, Estados-membros da União Europeia,

REPORTANDO-SE ao Acto do Conselho de 19 de Junho de 1997,

CONSIDERANDO que, nos termos do nº 1 do artigo 41º da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol), a Europol, os membros dos seus órgãos, os seus directores-adjuntos e agentes gozam dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento das respectivas funções nos termos de um protocolo que estabelece as regras aplicáveis em todos os Estados-membros,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º***Definições**

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Convenção», a Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria um Serviço Europeu de Polícia (Convenção Europol);
- b) «Europol», o Serviço Europeu de Polícia;
- c) «Órgãos da Europol», o conselho de administração a que se refere o artigo 28º da Convenção, o auditor financeiro a que se refere o nº 7 do artigo 35º da Convenção e a comissão orçamental a que se refere o nº 8 do artigo 35º da Convenção;
- d) «Conselho de administração», o conselho de administração a que se refere o artigo 28º da Convenção;
- e) «Director», o director da Europol a que se refere o artigo 29º da Convenção;
- f) «Pessoal», o director, os directores-adjuntos e os agentes da Europol a que se refere o artigo 30º da Convenção, excepto os agentes locais a que se refere o artigo 3º do Estatuto do Pessoal;
- g) «Arquivos da Europol», todos os ficheiros, correspondência, documentos, manuscritos, dados informatizados ou dos meios de comunicação social, fotografias, filmes, gravações vídeo ou áudio, pertencentes ou na posse da Europol ou de qualquer membro do seu pessoal, bem como qualquer outro material similar que, na opinião unânime do conselho de administração e do director, faça parte dos arquivos da Europol.

*Artigo 2º***Imunidade de jurisdição e insusceptibilidade de busca, apreensão, requisição, confisco, ou qualquer outra forma de ingerência**

1. A Europol goza de imunidade de jurisdição relativamente à responsabilidade referida no nº 1 do artigo 38º da Convenção por tratamento ilícito ou erróneo de dados.
2. Os bens, fundos e haveres da Europol, seja qual for o local em que se encontrem nos territórios dos Estados-membros e seja qual for a pessoa que os detenha, não podem ser objecto de busca, apreensão, requisição, confisco ou de qualquer outra forma de ingerência.

*Artigo 3º***Inviolabilidade dos arquivos**

Os arquivos da Europol, seja qual for o local em que se encontrem nos territórios dos Estados-membros e seja qual for a pessoa que os detenha, são invioláveis.

*Artigo 4º***Isenção de impostos e direitos**

1. No âmbito das suas actividades oficiais, a Europol, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos directos.
2. A Europol está isenta de impostos indirectos e de direitos que integrem os preços de bens móveis e imóveis e de serviços que adquira para seu uso oficial e que constituam uma despesa considerável. A isenção poderá ser concedida por reembolso.

3. Os bens adquiridos ao abrigo do presente artigo com isenção de imposto sobre o valor acrescentado ou de impostos especiais sobre o consumo não podem ser vendidos, nem por qualquer outro meio alienados, salvo nas condições acordadas com o Estado-membro que concedeu a isenção.

4. Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas e direitos que constituam remuneração por serviços específicos prestados.

Artigo 5º

Isenção de restrições para os activos financeiros

Sem que esteja sujeita a quaisquer controlos financeiros, regulamentações, obrigações de notificação em matéria de transacções financeiras ou a moratórias de qualquer natureza, a Europol pode livremente:

- a) Adquirir quaisquer divisas pelas vias autorizadas, bem como detê-las e delas dispor;
- b) Ter contas em todas as moedas.

Artigo 6º

Facilidades e liberdade em matéria de comunicações

1. Os Estados-membros permitirão, sem licença especial, a livre comunicação da Europol para todos os fins oficiais e protegerão este direito da Europol. A Europol tem o direito de utilizar códigos ou cifras, bem como de expedir e receber correspondência oficial e outras comunicações oficiais por correio especial ou malas seladas que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades que as malas e o correio diplomáticos.

2. Na medida em que for compatível com a Convenção Internacional sobre as Telecomunicações, de 6 de Novembro de 1982, a Europol beneficia para as comunicações oficiais de um tratamento que não poderá ser menos favorável do que o concedido pelos Estados-membros a quaisquer organizações internacionais ou governos, incluindo as missões diplomáticas de tais governos, em matéria de prioridade de comunicação por correio, cabo, telégrafo, telex, rádio, televisão, telefone, telefax, satélite ou outros meios.

Artigo 7º

Entrada, permanência e partida

Os Estados-membros facilitarão, se necessário, a entrada, permanência e partida, em missão oficial, das pessoas enumeradas no artigo 8º. Tal não impede a exigência de

provas razoáveis para determinar se uma pessoa que invoca o tratamento previsto no presente artigo integra uma das categorias descritas no artigo 8º.

Artigo 8º

Privilégios e imunidades dos membros dos órgãos da Europol e do pessoal da Europol

1. Os membros dos órgãos da Europol e do pessoal da Europol gozam das seguintes imunidades:

- a) Sem prejuízo do artigo 32º e, quando seja aplicável, do nº 3 do artigo 40º da Convenção, imunidade de jurisdição de qualquer natureza no que se refere a palavras e escritos e a actos por eles praticados no desempenho das suas funções oficiais, continuando a beneficiar dessa imunidade mesmo quando tiverem deixado de ser membros de um órgão da Europol ou do pessoal da Europol;
- b) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos oficiais e outro material oficial.

2. Os membros do pessoal da Europol cujos vencimentos e emolumentos estejam sujeitos a um imposto a favor da Europol, tal como referido no artigo 10º, gozam de isenção de imposto sobre o rendimento relativamente aos vencimentos e emolumentos pagos pela Europol. Todavia, esses vencimentos e emolumentos poderão ser tidos em conta no cálculo do montante do imposto aplicável aos rendimentos provenientes de outras fontes. O presente número não é aplicável às pensões e outras prestações pagas a antigos funcionários da Europol e às pessoas a seu cargo.

3. O artigo 14º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias é aplicável aos membros do pessoal da Europol.

Artigo 9º

Restrições às imunidades referidas no artigo 8º

A imunidade de que beneficiam as pessoas mencionadas no artigo 8º não se estende a acções cíveis propostas por terceiros em virtude de prejuízos, incluindo danos pessoais ou morte, decorrentes de um acidente de viação causado pelas referidas pessoas.

Artigo 10º

Disposições fiscais

1. De acordo com as condições e nos termos estabelecidos pela Europol e aprovados pelo conselho de administração, os membros do pessoal da Europol contratados por um período mínimo de um ano ficam sujeitos a um

imposto que incidirá sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Europol e que reverterá em benefício desta.

2. Serão comunicados anualmente aos Estados-membros os nomes e endereços dos membros do pessoal da Europol a que se refere o presente artigo, bem como os nomes e endereços de qualquer outro pessoal contratado para trabalhar na Europol. A Europol emitirá para cada um deles um certificado anual de que conste o montante global, líquido e ilíquido, de todas as remunerações pagas pela Europol no ano em questão, incluindo a descrição detalhada e a natureza dos pagamentos, bem como os montantes das retenções na fonte.

3. O presente artigo não é aplicável às pensões e outras prestações pagas a antigos membros do pessoal da Europol e às pessoas a seu cargo.

Artigo 11º

Protecção do pessoal

Se tal for solicitado pelo director, os Estados-membros tomarão todas as medidas razoáveis, em conformidade com o respectivo direito nacional, para garantir a segurança e protecção necessárias das pessoas referidas no presente protocolo cuja segurança seja ameaçada em razão dos serviços que prestam à Europol.

Artigo 12º

Levantamento de imunidades

1. Os privilégios e imunidades estabelecidos no presente protocolo são concedidos no interesse da Europol e não para benefício pessoal dos próprios indivíduos. A Europol e todas as pessoas que gozam de tais privilégios e imunidades têm o dever de respeitar, em todos os outros aspectos, as leis e regulamentações dos Estados-membros.

2. O director deve levantar a imunidade da Europol e de qualquer membro do pessoal, sempre que a imunidade impeça a acção da justiça e o levantamento da imunidade não prejudique os interesses da Europol. O conselho de administração tem a mesma obrigação em relação ao director, ao auditor financeiro e aos membros da comissão orçamental. Em relação aos membros do conselho de administração, o levantamento da imunidade é da competência do respectivo Estado-membro.

3. Quando se autorizar a sujeição da Europol às diligências previstas no nº 2 do artigo 2º, as buscas e apreensões ordenadas pelas autoridades judiciais dos Estados-membros serão efectuadas na presença do director ou de um seu representante, em conformidade com as regras de confidencialidade estabelecidas na Convenção ou que dela resultem.

4. A Europol cooperará a todo o momento com as autoridades competentes dos Estados-membros a fim de facilitar a boa administração da justiça e evitará qualquer abuso dos privilégios e imunidades concedidos nos termos do presente protocolo.

5. Se uma autoridade competente ou instância judicial de um Estado-membro considerar que há abuso de um privilégio ou imunidade concedido nos termos do presente protocolo, a entidade responsável pelo levantamento da imunidade nos termos do nº 2 consultará, se tal lhe for solicitado, as autoridades competentes para determinar se se verificou tal abuso. Se ambas as partes considerarem que as consultas não produziram efeitos satisfatórios, a questão será resolvida nos termos do artigo 13º.

Artigo 13º

Resolução de litígios

1. Os litígios sobre uma recusa em levantar uma imunidade da Europol ou de pessoas que, em virtude das funções que desempenham, gozem de imunidade por força do nº 1 do artigo 8º, serão debatidos pelo Conselho nos termos do título VI do Tratado da União Europeia a fim de se encontrar uma solução.

2. Quando esses diferendos não forem resolvidos, o Conselho deliberará, por unanimidade, da forma de os resolver.

Artigo 14º

Reservas

Não são admitidas reservas ao presente protocolo.

Artigo 15º

Entrada em vigor

1. O presente protocolo é submetido à adopção pelos Estados-membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

2. Os Estados-membros notificarão ao depositário o cumprimento das formalidades exigidas pelas respectivas normas constitucionais para a adopção do presente protocolo.

3. O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês após a notificação, a que se refere o nº 2, pelo Estado-membro que, sendo membro da União Europeia à data da adopção pelo Conselho do acto que estabelece o presente protocolo, cumprir essa formalidade em último lugar.

*Artigo 16º***Adesão**

1. O presente protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que se torne membro da União Europeia.
2. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.
3. O texto do presente protocolo na língua do Estado aderente, tal como estabelecido pelo Conselho da União Europeia, fará fé.
4. O presente protocolo entra em vigor, relativamente a cada Estado que a ele adira, noventa dias após a data de depósito do respectivo instrumento de adesão ou na data de entrada em vigor do presente protocolo, se este não tiver ainda entrado em vigor findo o referido prazo de noventa dias.

*Artigo 17º***Avaliação**

1. No prazo de dois anos a contar da sua entrada em vigor, o presente protocolo será avaliado sob a autoridade do conselho de administração.
2. A imunidade concedida ao abrigo do nº 1, alínea a), do artigo 8º apenas respeita a actos oficiais necessários ao desempenho das funções que constam do artigo 3º da Convenção, na versão assinada em 26 de Julho de 1995. Antes de cada alteração ou extensão das funções que constam do artigo 3º da Convenção, será efectuada uma análise nos termos do primeiro parágrafo, em especial no

que respeita ao nº 1, alínea a), do artigo 8º e ao artigo 13º

*Artigo 18º***Alterações**

1. Qualquer Estado-membro que seja Alta Parte Contratante poderá propor alterações ao presente protocolo, qualquer proposta de alteração será enviada ao depositário, que a remeterá ao Conselho.
2. As alterações serão adoptadas por unanimidade pelo Conselho, que recomendará a sua adopção pelos Estados-membros nos termos das respectivas normas constitucionais.
3. As alterações assim adoptadas entrarão em vigor nos termos do artigo 15º
4. O secretário-geral do Conselho da União Europeia notificará todos os Estados-membros da data da entrada em vigor das alterações.

*Artigo 19º***Depositário**

1. O secretário-geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente protocolo.
2. O depositário publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as notificações, os instrumentos ou as comunicações relativas ao presente protocolo.

EN FE DE LO CUAL los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Protocolo.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

ΣΕ ΠΙΣΤΩΣΗ ΤΩΝ ΑΝΩΤΕΡΩ, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από το παρόν πρωτόκολλο.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries have signed this Protocol.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

DÁ FHIANÚ SIN, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-síithe a lámh leis an bPrótacal seo.

IN FEDE DI CHE, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit protocol hebben gesteld.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no presente Protocolo.

TÄMÄN VAKUUDEKSI alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän pöytäkirjan.

TILL BEVIS HÄRPÅ har undertecknade befullmäktigade undertecknat detta protokoll.

Hecho en Bruselas, el diecinueve de junio de mil novecientos noventa y siete, en un ejemplar único, en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, siendo cada uno de estos textos igualmente auténtico, que será depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo de la Unión Europea.

Udfærdiget i Bruxelles, den nittende juni nitten hundrede og syvoghalvfems, i ét eksemplar på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, irsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, idet hver af disse tekster har samme gyldighed; de deponeres i arkiverne i Generalsekretariatet for Rådet for Den Europæiske Union.

Geschehen zu Brüssel am neunzehnten Juni neunzehnhundertsiebenundneunzig in einer Urschrift in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, irischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist; die Urschrift wird im Archiv des Generalsekretariats des Rates der Europäischen Union hinterlegt.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκαεννέα Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά, σε ένα μόνο αντίτυπο, στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ιρλανδική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα, όλα δε τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικά και κατατίθενται στα αρχεία της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης.

Done at Brussels, this nineteenth day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-seven, in a single original, in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Irish, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, each text being equally authentic, such original remaining deposited in the archives of the General Secretariat of the Council of the European Union.

Fait à Bruxelles, le dix-neuf juin mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept en un exemplaire unique, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, irlandaise, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chacun de ces textes faisant également foi, exemplaire qui est déposé dans les archives du Secrétariat général du Conseil de l'Union européenne.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an naoú lá déag de Mheitheamh sa bhliain míle naoi gcéad nócha a seacht, i scríbhinn bhunaidh amháin sa Bhéarla, sa Danmhairgis, san Fhionlainnis, sa Fhraincis, sa Ghaeilge, sa Ghearmáinis, sa Ghréigis, san Iodáilis, san Ollainnis, sa Phortaingéilis, sa Spáinnis agus sa tSualainnis agus comhúdarás ag na téacsanna i ngach ceann de na teangacha sin; déanfar an scríbhinn bhunaidh sin a thaisceadh i gcartlann Ardrúnaíocht Chomhairle an Aontais Eorpaigh.

Fatto a Bruxelles, il diciannove giugno millenovecentonovantasette, in un unico esemplare in lingua danese, finlandese, francese, greca, inglese, irlandese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca, tutti i testi facenti ugualmente fede, esemplare depositato negli archivi del segretariato generale del Consiglio dell'Unione europea.

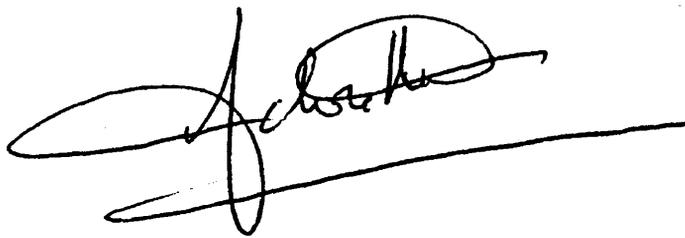
Gedaan te Brussel, de negentiende juni negentienhonderd zevenennegentig, opgesteld in één exemplaar in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Ierse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek, dat wordt nedergelegd in het archief van het Secretariaat-generaal van de Raad van de Europese Unie.

Feito em Bruxelas, em dezanove de Junho de mil novecentos e noventa e sete, em exemplar único, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos, depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Tehty Brysselissä yhdeksäntenätoista päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän yhtenä ainoana kappaleena englannin, espanjan, hollannin, iirin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä kaikkien näiden tekstien ollessa yhtä todistusvoimaiset, ja se talletetaan Euroopan unionin neuvoston pääsihteeristön arkistoon.

Utfärdat i Bryssel den nittonde juni nittonhundraottiosju i ett enda exemplar på danska, engelska, finska, franska, grekiska, iriska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språken, vilka samtliga texter är lika giltiga, och detta original skall deponeras i arkiven hos generalsekretariatet för Europeiska unionens råd.

Pour le gouvernement du royaume de Belgique
Voor de regering van het Koninkrijk België
Für die Regierung des Königreichs Belgien



For regeringen for Kongeriget Danmark



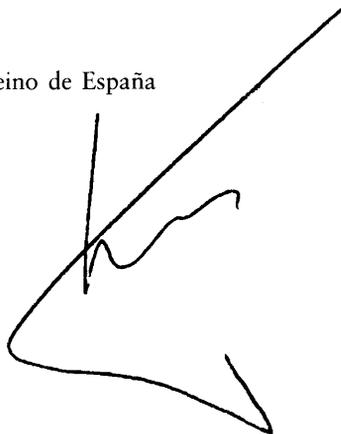
Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland



Για την κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας



Por el Gobierno del Reino de España



Pour le gouvernement de la République française



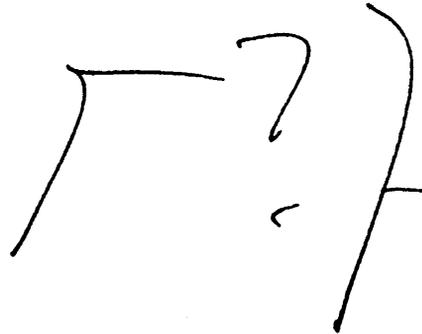
Thar ceann Rialtas na hÉireann
For the Government of Ireland



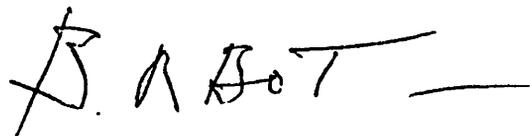
Per il governo della Repubblica italiana



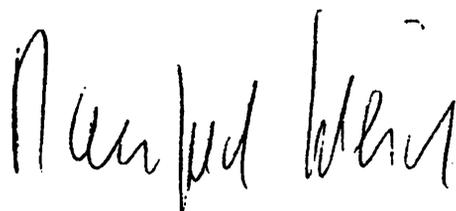
Pour le gouvernement du grand-duché de Luxembourg



Voor de regering van het Koninkrijk der Nederlanden



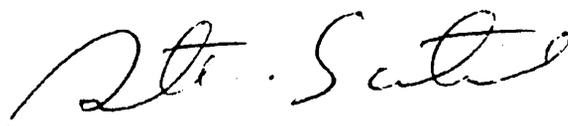
Für die Regierung der Republik Österreich



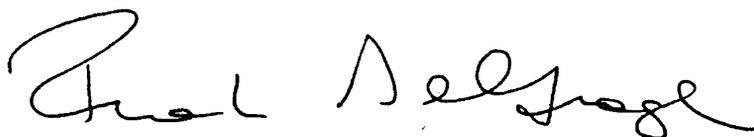
Pelo Governo da República Portuguesa



Suomen hallituksen puolesta
På finska regeringens vägnar



På svenska regeringens vägnar



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



ACTO DO CONSELHO

de 19 de Junho de 1997

que estabelece o Segundo Protocolo da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias

(97/C 221/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo K.3,

Considerando que, tendo em vista a realização dos objectivos da União, os Estados-membros consideram ser a luta contra a criminalidade lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias uma questão de interesse comum abrangida pela cooperação instituída pelo título VI do Tratado;

Considerando que, por Acto de 26 de Julho de 1995 ⁽¹⁾, o Conselho estabeleceu, como primeiro dispositivo de carácter convencional, a Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, que visa particularmente a luta contra a fraude lesiva desses interesses;

Considerando que, por Acto de 27 de Setembro de 1996 ⁽²⁾, o Conselho estabeleceu, numa segunda fase, um protocolo da convenção consagrado, nomeadamente, à luta contra os actos de corrupção em que estejam implicados funcionários, tanto nacionais como comunitários, e que lesem ou sejam susceptíveis de lesar os interesses financeiros das Comunidades Europeias;

Considerando que é necessário completar a convenção através de um segundo protocolo consagrado, nomeadamente, à responsabilidade das pessoas colectivas, à perda, ao branqueamento de capitais e à cooperação entre os Estados-membros e a Comissão com vista à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias e à protecção dos dados pessoais com eles relacionados;

DECIDE considerar estabelecido o Segundo Protocolo, cujo texto consta em anexo, assinado nesta data pelos representantes dos Governos dos Estados-membros da União;

RECOMENDA a sua adopção pelos Estados-membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Junho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

M. DE BOER

⁽¹⁾ JO nº C 316 de 27. 11. 1995, p. 48.

⁽²⁾ JO nº C 313 de 23. 10. 1996, p. 1.

ANEXO

SEGUNDO PROTOCOLO

estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES no presente protocolo, Estados-membros da União Europeia,

REPORTANDO-SE ao Acto do Conselho da União Europeia de 19 de Junho de 1997,

DESEJANDO assegurar a contribuição eficaz das respectivas legislações penais para a protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias,

RECONHECENDO a importância da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de Julho de 1995, na luta contra a fraude que afecta as receitas e despesas comunitárias,

RECONHECENDO a importância do Protocolo de 27 de Setembro de 1996 da referida convenção no âmbito da luta contra os actos de corrupção que lesem ou sejam susceptíveis de lesar os interesses financeiros das Comunidades Europeias,

CONSCIENTES de que os interesses financeiros das Comunidades Europeias podem ser lesados ou ameaçados por actos cometidos por conta de pessoas colectivas e por actos que envolvam o branqueamento de capitais,

CONVICTAS da necessidade de adaptar as legislações nacionais, sempre que necessário, para estabelecer que as pessoas colectivas podem ser consideradas responsáveis em casos de fraude ou corrupção activa e de branqueamento de capitais cometidos em seu benefício, que lesem ou sejam susceptíveis de lesar os interesses financeiros das Comunidades Europeias,

CONVICTAS da necessidade de adaptar as legislações nacionais, sempre que necessário, para incriminar o branqueamento dos produtos da fraude ou corrupção que lese ou seja susceptível de lesar os interesses financeiros das Comunidades Europeias e possibilitar a perda do produto dessa fraude ou corrupção,

CONVICTAS da necessidade de adaptar as legislações nacionais, sempre que necessário, por forma a evitar a recusa de auxílio mútuo apenas por as infracções abrangidas pelo presente protocolo dizerem respeito a infracções fiscais ou aduaneiras ou serem consideradas como tal,

CONSTATANDO que a cooperação entre Estados-membros já se encontra coberta pela Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de Julho de 1995, mas que existe a necessidade de, sem prejuízo das obrigações estabelecidas no direito comunitário, prever igualmente a cooperação entre os Estados-membros e a Comissão para assegurar uma acção eficaz contra a fraude, a corrupção activa e passiva e o branqueamento de capitais com elas relacionado, que lesem ou sejam susceptíveis de lesar os interesses financeiros das Comunidades Europeias, prevendo inclusivamente a troca de informações entre os Estados-membros e a Comissão,

CONSIDERANDO que, a fim de promover e facilitar a troca de informações, é necessário assegurar a protecção adequada dos dados pessoais,

CONSIDERANDO que a troca de informações não deverá prejudicar as investigações em curso e que como tal é necessário prever a protecção do segredo de justiça,

CONSIDERANDO que devem ser estabelecidas disposições adequadas sobre a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,

CONSIDERANDO, finalmente, que é necessário que as disposições pertinentes da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de Julho de 1995, sejam aplicáveis a determinados actos objecto do presente protocolo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Convenção», a Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de Julho de 1995 ⁽¹⁾;
- b) «Fraude», os tipos de comportamento definidos no artigo 1º da Convenção;
- c) — «Corrupção passiva», o comportamento referido no artigo 2º do Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, de 27 de Setembro de 1996 ⁽²⁾,
— «Corrupção activa», o comportamento referido no artigo 3º do mesmo protocolo;
- d) «Pessoa colectiva», qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito nacional aplicável, com excepção do Estado ou de outras entidades de direito público no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações de direito internacional público;
- e) «Branqueamento de capitais», o comportamento definido no terceiro travessão do artigo 1º da Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ⁽³⁾, relacionado com os produtos da fraude, pelo menos nos casos graves, e da corrupção activa ou passiva.

Artigo 2º

Branqueamento de capitais

Cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para que o branqueamento de capitais constitua infracção penal.

Artigo 3º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis por fraude, corrupção activa e branqueamento de capitais cometidos em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou enquanto integrando um órgão da pessoa colectiva, que nela ocupe uma posição dominante baseada

— nos seus poderes de representação da pessoa colectiva, ou

— na sua autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva, ou

— na sua autoridade para exercer controlo dentro da pessoa colectiva,

bem como por cumplicidade ou instigação de fraude, corrupção activa ou branqueamento de capitais ou por tentativa de fraude.

2. Para além dos casos já previstos no nº 1, cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para que uma pessoa colectiva possa ser considerada responsável sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no nº 1 tenha tornado possível a prática, por uma pessoa que lhe esteja subordinada, de fraude, corrupção activa ou branqueamento de capitais em benefício dessa pessoa colectiva.

3. A responsabilidade da pessoa colectiva nos termos dos nºs 1 e 2 não exclui a instauração de procedimento penal contra as pessoas singulares autoras, instigadoras ou cúmplices na fraude, corrupção activa ou branqueamento de capitais que tenham sido cometidos.

Artigo 4º

Sanções aplicáveis às pessoas colectivas

1. Cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para que as pessoas colectivas consideradas responsáveis nos termos do nº 1 do artigo 3º sejam passíveis de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, incluindo multas ou coimas e eventualmente outras sanções, designadamente:

- a) Exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos;
- b) Interdição temporária ou permanente de exercer actividade comercial;
- c) Colocação sob vigilância judicial;
- d) Dissolução por via judicial.

2. Cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para que as pessoas colectivas consideradas responsáveis nos termos do nº 2 do artigo 3º sejam passíveis de sanções ou medidas efectivas, proporcionadas e dissuasoras.

Artigo 5º

Perda

Cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para permitir a apreensão e, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé, a perda ou a privação da livre disposição dos instrumentos e dos produtos de fraude, corrupção activa ou passiva e branqueamento de capitais, ou dos bens cujo valor corresponda a esses produtos.

⁽¹⁾ JO nº C 316 de 27. 11. 1995, p. 49.

⁽²⁾ JO nº C 313 de 23. 10. 1996, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 28. 6. 1991, p. 77.

Quaisquer instrumentos, produtos ou outros bens apreendidos ou declarados perdidos devem ser tratados pelo Estado-membro em conformidade com a sua lei nacional.

Artigo 6º

Infracções fiscais e aduaneiras

Os Estados-membros não podem recusar a prestação de auxílio mútuo em caso de fraude, corrupção activa ou passiva e branqueamento de capitais apenas com fundamento no facto de dizerem respeito a uma infracção fiscal ou aduaneira ou de serem consideradas como tal.

Artigo 7º

Cooperação com a Comissão das Comunidades Europeias

1. Os Estados-membros e a Comissão devem colaborar mutuamente na luta contra a fraude, a corrupção activa e passiva e o branqueamento de capitais.

Para o efeito, a Comissão prestará toda a assistência técnica e operacional de que as autoridades nacionais competentes possam necessitar para facilitar a coordenação das respectivas investigações.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros podem trocar informações com a Comissão a fim de facilitar o apuramento dos factos e assegurar uma acção eficaz contra a fraude, o branqueamento de capitais e a corrupção activa e passiva. A Comissão e as autoridades nacionais competentes terão em conta, em cada caso específico, as exigências do segredo de justiça e da protecção de dados. Para o efeito, um Estado-membro poderá, ao fornecer informações à Comissão, fixar condições específicas à utilização dessas informações, quer pela Comissão quer por outro Estado-membro ao qual as informações possam ser transmitidas.

Artigo 8º

Responsabilidade da Comissão na protecção dos dados

No contexto da troca de informações ao abrigo do nº 2 do artigo 7º, a Comissão deve assegurar, no que se refere ao tratamento dos dados pessoais, um nível de protecção equivalente ao nível de protecção fixado na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas

singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾.

Artigo 9º

Publicação das regras sobre protecção de dados

As regras adoptadas no que respeita às obrigações previstas no artigo 8º serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 10º

Transferência de dados para outros Estados-membros e países terceiros

1. Sob reserva das condições referidas no nº 2 do artigo 7º, a Comissão pode transferir dados pessoais obtidos de um Estado-membro no exercício das suas funções ao abrigo do artigo 7º para qualquer outro Estado-membro. A Comissão deve informar o Estado-membro que forneceu as informações da sua intenção de efectuar tal transferência.

2. A Comissão pode, nas mesmas condições, transferir dados pessoais obtidos de um Estado-membro no exercício das suas funções ao abrigo do artigo 7º para qualquer país terceiro, desde que o Estado-membro que forneceu as informações tenha concordado com essa transferência.

Artigo 11º

Autoridade de fiscalização

Qualquer autoridade designada ou criada para exercer a título independente a função de fiscalização da protecção de dados relativamente aos dados pessoais detidos pela Comissão em virtude das funções que lhe incumbem nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia será competente para exercer a mesma função relativamente aos dados pessoais detidos pela Comissão por força do presente protocolo.

Artigo 12º

Relação com a convenção

1. O disposto nos artigos 3º, 5º e 6º da Convenção aplica-se igualmente aos comportamentos referidos no artigo 2º do presente protocolo.

2. Também se aplicam ao presente protocolo as seguintes disposições da convenção:

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.

— o artigo 4º, entendendo-se que, salvo indicação em contrário prestada no momento da notificação referida no nº 2 do artigo 16º do presente protocolo, qualquer declaração na acepção do nº 2 do artigo 4º da Convenção também é válida para o presente protocolo,

— o artigo 7º, entendendo-se que o princípio *ne bis in idem* vale igualmente para as pessoas colectivas, e que, salvo indicação em contrário prestada no momento da notificação referida no nº 2 do artigo 16º do presente protocolo, qualquer declaração na acepção do nº 2 do artigo 7º da convenção também é válida para o presente protocolo,

— o artigo 9º,

— o artigo 10º

Artigo 13º

Tribunal de Justiça

1. Qualquer diferendo entre Estados-membros relativo à interpretação ou à aplicação do presente protocolo deve, numa primeira fase, ser apreciado no Conselho nos termos do título VI do Tratado da União Europeia, tendo em vista obter uma solução.

Se, no final de um prazo de seis meses, não tiver sido encontrada uma solução, o diferendo pode ser submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias por uma das partes.

2. Qualquer diferendo entre um ou mais Estados-membros e a Comissão relativo à aplicação do artigo 2º conjugado com a alínea e) do artigo 1º, bem como dos artigos 7º, 8º e 10º e do nº 2, quarto travessão, do artigo 12º do presente protocolo, que não tenha sido possível resolver por via de negociação, pode ser submetido ao Tribunal de Justiça no termo de um prazo de seis meses a contar da data em que uma das partes notificou a outra da existência do diferendo.

3. O Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativo à interpretação a título prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, de 29 de Novembro de 1996 ⁽¹⁾, é aplicável ao presente protocolo, entendendo-se que uma declaração feita por um Estado-membro nos termos do artigo 2º daquele protocolo será igualmente válida no que se refere ao presente protocolo, salvo se o Estado-membro em causa fizer uma declaração em contrário quando proceder à notificação referida no nº 2 do artigo 16º do presente protocolo.

⁽¹⁾ JO nº C 151 de 20. 5. 1997, p. 1.

Artigo 14º

Responsabilidade extracontratual

Para os efeitos do presente protocolo, a responsabilidade extracontratual da Comunidade é regida pelo segundo parágrafo do artigo 215º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. É aplicável do artigo 178º do mesmo Tratado.

Artigo 15º

Controlo jurisdicional

1. O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos interpostos por qualquer pessoa singular ou colectiva contra as decisões da Comissão de que seja destinatária ou que lhe digam directa e individualmente respeito com fundamento na violação do artigo 8º ou de qualquer norma adoptada por força do mesmo artigo, ou em desvio de poder.

2. São aplicáveis *mutatis mutandis* os nºs 1 e 2 do artigo 168ºA, o quinto parágrafo do artigo 173º, o primeiro parágrafo do artigo 174º, o primeiro e segundo parágrafos do artigo 176º e os artigos 185º e 186º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como o Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia.

Artigo 16º

Entrada em vigor

1. O presente protocolo é submetido à adopção pelos Estados-membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

2. Os Estados-membros notificarão ao secretário-geral do Conselho da União Europeia o cumprimento das formalidades previstas nas respectivas normas constitucionais para a adopção do presente protocolo.

3. O presente protocolo entra em vigor noventa dias após ser feita a notificação referida no nº 2 pelo último Estado, membro da União Europeia à data de adopção pelo Conselho do acto que estabelece o presente protocolo, que proceder a essa formalidade. No entanto, caso a convenção não tenha ainda entrado em vigor naquela data, o protocolo entrará em vigor na data de entrada em vigor da convenção.

4. No entanto, a aplicação do nº 2 do artigo 7º será suspensa se e enquanto a instituição competente das Comunidades Europeias não cumprir a sua obrigação de publicar as regras sobre protecção de dados em conformi-

dade com o artigo 9º ou não for cumprido o disposto no artigo 11º relativo à autoridade de fiscalização.

Artigo 17º

Adesão de novos Estados-membros

1. O presente protocolo está aberto à adesão dos Estados que se tornem membros da União Europeia.
2. O texto do presente protocolo na língua do Estado aderente, tal como estabelecido pelo Conselho da União Europeia, fará fé.
3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.
4. O presente protocolo entrará em vigor em relação a cada Estado que a ele adira noventa dias após a data do depósito do respectivo instrumento de adesão ou na data de entrada em vigor do protocolo, se este ainda não tiver entrado em vigor findo o referido prazo de noventa dias.

Artigo 18º

Reservas

1. Cada Estado-membro pode reservar-se o direito de considerar o branqueamento de capitais do produto relacionado com a corrupção activa ou passiva como infracção penal apenas nos casos graves de corrupção activa

ou passiva. O Estado-membro que formular essa reserva deverá informar o depositário, comunicando os pormenores do âmbito da reserva, quando proceder à notificação referida no nº 2 do artigo 16º. Essas reservas serão válidas por um período de cinco anos após a referida notificação e poderão ser renovadas uma vez por um novo período de cinco anos.

2. A República da Áustria poderá, quando proceder à notificação referida no nº 2 do artigo 16º, declarar-se não vinculada pelos artigos 3º e 4º. Tal declaração caducará cinco anos após a data de adopção do acto que estabelece o presente protocolo.

3. Não são admitidas outras reservas, com excepção das previstas no nº 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 12º.

Artigo 19º

Depositário

1. O secretário-geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente protocolo.

2. O depositário publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a situação quanto às adopções e adesões, as declarações e as reservas, bem como qualquer outra notificação relativa ao presente protocolo.

EN FE DE LO CUAL, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Protocolo.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

ZU URKUND DESSEN haben die Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

ΣΕ ΠΙΣΤΩΣΗ ΤΩΝ ΑΝΩΤΕΡΩ, οι υπογράφοντες πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από το παρόν πρωτόκολλο.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries have hereto set their hands.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

DÁ FHIANÚ SIN, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínithe a lámh leis an bPrótacal seo.

IN FEDE DI CHE, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

TEN BLIJKE WAARVAN de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit protocol hebben gesteld.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no presente protocolo.

TÄMÄN VAKUUDEKSI täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän pöytäkirjan.

TILL BEVIS HÄRPÅ har de befullmäktigade undertecknat detta protokoll.

Hecho en Bruselas, el diecinueve de junio de mil novecientos noventa y siete, en un ejemplar único, en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, siendo cada uno de estos textos igualmente auténtico, que será depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo de la Unión Europea.

Udfærdiget i Bruxelles, den nittende juni nitten hundrede og syvoghalvfems, i ét eksemplar på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, irsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, idet hver af disse tekster har samme gyldighed; de deponeres i arkiverne i Generalsekretariatet for Rådet for Den Europæiske Union.

Geschehen zu Brüssel am neunzehnten Juni neunzehnhundertsiebenundneunzig in einer Urschrift in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, irischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist; die Urschrift wird im Archiv des Generalsekretariats des Rates der Europäischen Union hinterlegt.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκαεννέα Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά, σε ένα μόνο αντίτυπο, στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ιρλανδική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα, όλα δε τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικά και κατατίθενται στα αρχεία της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης.

Done at Brussels, this nineteenth day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-seven, in a single original, in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Irish, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, each text being equally authentic, such original remaining deposited in the archives of the General Secretariat of the Council of the European Union.

Fait à Bruxelles, le dix-neuf juin mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept en un exemplaire unique, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, irlandaise, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chacun de ces textes faisant également foi, exemplaire qui est déposé dans les archives du Secrétariat général du Conseil de l'Union européenne.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an naoú lá déag de Mheitheamh sa bhliain míle naoi gcéad nócha a seacht, i scríbhinn bhunaidh amháin sa Bhéarla, sa Danmhairgis, sa Fhionlainnis, sa Fhraincis, sa Ghaeilge, sa Ghearmáinis, sa Ghréigis, san Iodáilis, san Ollainnis, sa Phortaingéilis, sa Spáinnis agus sa tSualainnis agus comhúdarás ag na téacsanna i ngach ceann de na teangacha sin; déanfar an scríbhinn bhunaidh sin a thaisceadh i gcartlann Ardrúnaíocht Chomhairle an Aontais Eorpaigh.

Fatto a Bruxelles, il diciannove giugno millenovecentonovantasette, in un unico esemplare in lingua danese, finlandese, francese, greca, inglese, irlandese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca, tutti i testi facenti ugualmente fede, esemplare depositato negli archivi del segretariato generale del Consiglio dell'Unione europea.

Gedaan te Brussel, de negentiende juni negentienhonderd zevenennegentig, opgesteld in één exemplaar in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Ierse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek, dat wordt nedergelegd in het archief van het Secretariaat-generaal van de Raad van de Europese Unie.

Feito em Bruxelas, em dezanove de Junho de mil novecentos e noventa e sete, em exemplar único, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos, depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Tehty Brysselissä yhdeksäntenätoista päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän yhtenä ainoana kappaleena englannin, espanjan, hollannin, iirin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä kaikkien näiden tekstien ollessa yhtä todistusvoimaiset, ja se talletetaan Euroopan unionin neuvoston pääsihteeristön arkistoon.

Utfärdat i Bryssel den nittonde juni nittonhundra nittoniosju i ett enda exemplar på danska, engelska, finska, franska, grekiska, iriska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språken, vilka samtliga texter är lika giltiga, och detta original skall deponeras i arkiven hos generalsekretariatet för Europeiska unionens råd.

Pour le gouvernement du royaume de Belgique
Voor de regering van het Koninkrijk België
Für die Regierung des Königreichs Belgien



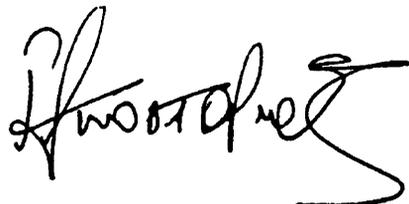
For regeringen for Kongeriget Danmark



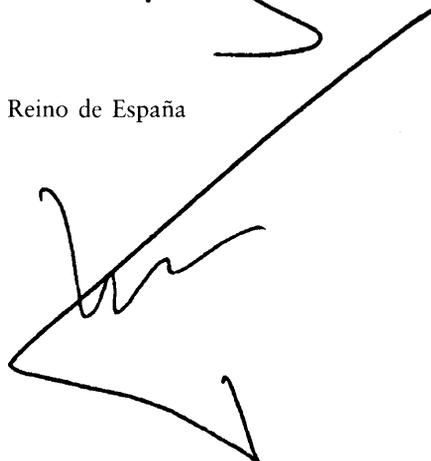
Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland



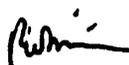
Για την κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας



Por el Gobierno del Reino de España



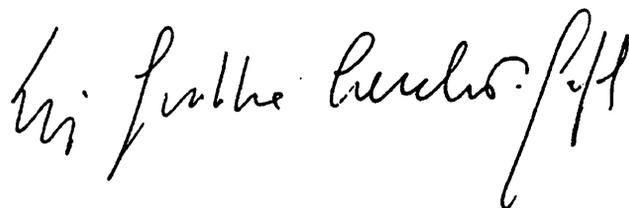
Pour le gouvernement de la République française



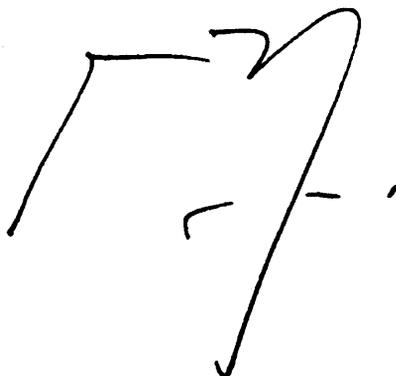
Thar ceann Rialtas na hÉireann
For the Government of Ireland



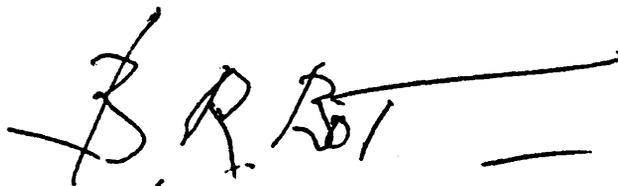
Per il governo della Repubblica italiana



Pour le gouvernement du grand-duché de Luxembourg



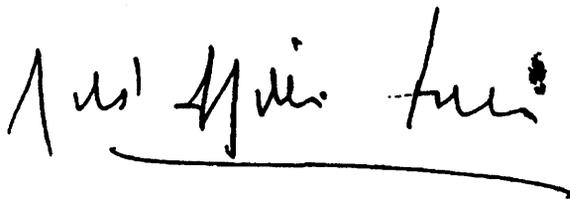
Voor de regering van het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Regierung der Republik Österreich



Pelo Governo da República Portuguesa



Suomen hallituksen puolesta
På finska regeringens vägnar



På svenska regeringens vägnar



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Declaração comum relativa ao nº 2 do artigo 13º

Os Estados-membros declaram que a remissão para o artigo 7º constante do nº 2 do artigo 13º do protocolo é aplicável à cooperação entre a Comissão, por um lado, e os Estados-membros, por outro, sem prejuízo do poder discricionário dos Estados-membros quanto ao fornecimento de informações no decurso de investigações criminais.

Declaração da Comissão relativa ao artigo 7º

Comissão aceita as funções que lhe são confiadas no artigo 7º do Segundo Protocolo da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1997

relativa aos menores não acompanhados nacionais de países terceiros

(97/C 221/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo K.1,

Considerando que, nos termos do ponto 3, alíneas a), b) e c), do artigo K.1 do Tratado, as condições de entrada e de residência dos nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros e a luta contra a imigração e permanência irregulares de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros constituem questões de interesse comum;

Considerando que o ponto 1 do artigo K.1 do Tratado estabelece que a política de asilo deve ser considerada uma questão de interesse comum para os Estados-membros;

Considerando que se verifica que menores de países terceiros entram e permanecem no território dos Estados-membros, sem serem acompanhados por um adulto responsável e sem terem obtido as autorizações necessárias para esse efeito;

Considerando que os menores não acompanhados nacionais de países terceiros podem ser vítimas do tráfico de seres humanos e que é importante que os Estados-membros cooperem na luta contra tais formas de tráfico;

Considerando que os menores não acompanhados nacionais de países terceiros se encontram geralmente em situação vulnerável que torna necessária uma protecção e assistência especiais;

Considerando que o reconhecimento da situação vulnerável dos menores não acompanhados no território dos Estados-membros justifica que se definam princípios comuns para resolver essas situações;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo K.2 do Tratado, a presente resolução não prejudica as obrigações internacionais assumidas pelos Estados-membros na Convenção Europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, de 4 de Novembro de 1950;

Considerando que a presente resolução não prejudica as obrigações internacionais assumidas pelos Estados-membros na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989;

Considerando que, nos termos do artigo 2º dessa convenção, os Estados que sejam partes devem respeitar os direitos definidos na convenção sem discriminação alguma;

Considerando que, nos termos do artigo 3º dessa convenção, todas as decisões relativas à criança terão primordialmente em conta o interesse superior da criança;

Considerando que o artigo 22º dessa convenção tem como objectivo proteger e prestar assistência às crianças que requeiram o estatuto de refugiado ou que sejam consideradas refugiados;

Considerando que é de grande importância para os Estados-membros conceder aos refugiados uma protecção adequada, mantendo-se fiéis a uma tradição humanitária comum e nos termos das disposições da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;

Considerando que, em 20 de Junho de 1995, o Conselho adoptou uma resolução sobre as garantias mínimas nos processos de asilo ⁽¹⁾;

Considerando que a presente resolução não prejudica a Convenção do Conselho da Europa para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal, de 28 de Janeiro de 1981;

Considerando que a presença irregular no território dos Estados-membros de menores não acompanhados, não considerados como refugiados, se deve revestir de carácter temporário, desenvolvendo os Estados-membros esforços para cooperar entre si e com os países terceiros de origem, tendo em vista repatriar o menor para o seu país de origem ou para um país terceiro que esteja disposto a admiti-lo, sem pôr em perigo a sua segurança, a fim de encontrar, sempre que possível, as pessoas por ele responsáveis e reagrupá-los;

Considerando que a aplicação desses princípios não prejudica a aplicação das leis nacionais relativas à ordem pública, à saúde pública ou à segurança pública,

⁽¹⁾ JO nº C 274 de 19. 9. 1996, p. 13.

ADOPTA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação e objectivo

1. A presente resolução diz respeito a nacionais de países terceiros de idade inferior a 18 anos que entrem no território dos Estados-membros não acompanhados por um adulto por eles responsável, por lei ou por costume, enquanto não se encontrarem de facto a cargo de um adulto por eles responsável.

A presente resolução pode também ser aplicável aos menores nacionais de países terceiros que sejam abandonados após a entrada no território dos Estados-membros.

As pessoas abrangidas pelos dois parágrafos anteriores são a seguir designadas «menores não acompanhados».

2. A presente resolução não é aplicável a nacionais de países terceiros familiares de nacionais de um Estado-membro da União Europeia, nem a nacionais de um Estado-membro da Associação Europeia de Comércio Livre parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou aos respectivos familiares, qualquer que seja a nacionalidade destes últimos, quando o direito de livre circulação for exercido em aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, respectivamente.

3. A presente resolução tem por objectivo definir directrizes para o tratamento dos menores não acompanhados em matérias como as condições do seu acolhimento, permanência e repatriamento e, no caso dos requerentes de asilo, a execução dos procedimentos aplicáveis.

4. A presente resolução não prejudica quaisquer disposições mais favoráveis da legislação nacional.

5. As directrizes em seguida indicadas serão notificadas às autoridades competentes responsáveis pelas questões abrangidas pela presente resolução, as quais deverão tê-las em conta nas suas acções. A aplicação dessas directrizes não deve ser sujeita a qualquer forma de discriminação.

Artigo 2º

Admissão no território

1. Nos termos das respectivas legislações e práticas, os Estados-membros poderão recusar a admissão na fronteira aos menores não acompanhados, nomeadamente aos

que não possuam os documentos e autorizações exigidos para esse efeito. Todavia, no caso de menores não acompanhados que requeiram asilo, é aplicável a resolução sobre as garantias mínimas dos processos de asilo, nomeadamente os princípios consagrados nos pontos 23 a 25 dessa resolução.

2. Nos termos das respectivas legislações nacionais, os Estados-membros deverão tomar as medidas adequadas neste contexto para impedir a entrada ilegal dos menores não acompanhados e cooperar por forma a impedir a sua entrada e permanência irregulares no respectivo território.

3. Os menores não acompanhados que, por força das disposições nacionais, devam permanecer na fronteira até que seja tomada uma decisão sobre a admissão no território ou o seu repatriamento, deverão receber todo o apoio material e assistência necessários à satisfação das suas necessidades básicas, tais como alimentação, alojamento adaptado à sua idade, instalações sanitárias e assistência médica.

Artigo 3º

Garantias mínimas para todos os menores não acompanhados

1. Os Estados-membros deverão esforçar-se por estabelecer a identidade dos menores o mais rapidamente possível após a sua chegada, bem como o facto de estes se encontrarem não acompanhados. As informações sobre a identidade e a situação dos menores poderão ser obtidas por vários meios, designadamente através de uma entrevista adequada, que deverá ter lugar logo após a sua chegada e ser conduzida de uma forma ajustada à sua idade.

As informações recebidas deverão ser convenientemente documentadas. Na solicitação, recepção, transmissão e conservação das informações obtidas, dever-se-á proceder com o maior cuidado e confidencialidade, especialmente no caso dos requerentes de asilo, a fim de proteger tanto os menores como os respectivos familiares. Esta informação inicial poderá aumentar as perspectivas de reagrupamento dos menores com as respectivas famílias no país de origem ou num país terceiro.

2. Independentemente do seu estatuto jurídico, os menores não acompanhados deverão ter direito à protecção e aos cuidados essenciais necessários de acordo com o disposto na legislação nacional.

3. Tendo em vista o reagrupamento, os Estados-membros deverão esforçar-se por localizar, o mais cedo possível, os familiares dos menores não acompanhados ou por determinar o local de residência dos familiares, independentemente do seu estatuto jurídico e sem prejuízo dos méritos de um eventual pedido de residência.

Os menores não acompanhados poderão também ser encorajados e auxiliados a contactar o Comité Internacional da Cruz Vermelha, as organizações nacionais da Cruz Vermelha ou outras organizações a fim de serem localizados os respectivos familiares. Especialmente no caso dos requerentes de asilo, quando forem efectuados contactos para aquele efeito, a confidencialidade deverá ser devidamente respeitada a fim de proteger tanto os menores como os respectivos familiares.

4. Para efeitos da aplicação da presente resolução, os Estados-membros deverão, logo que possível, providenciar para que os menores não acompanhados sejam representados para os efeitos necessários por:

- a) Um tutor designado nos termos da lei;
- b) Uma organização (nacional) responsável pela assistência e o bem-estar do menor; ou
- c) Outra representação adequada.

5. Quando for designado um tutor ao menor não acompanhado, aquele deverá zelar, nos termos do direito nacional, por que sejam satisfeitas de forma adequada as necessidades do menor (por exemplo, jurídicas, sociais, médicas ou psicológicas).

6. Sempre que se possa presumir que um menor não acompanhado em idade escolar irá permanecer num Estado-membro por um período prolongado, esse menor deverá ter acesso às estruturas normais de ensino nas mesmas condições que os nacionais do Estado-membro de acolhimento ou, em alternativa, deverão ser oferecidas estruturas especiais de ensino adequadas.

7. Os menores não acompanhados deverão receber tratamento médico adequado às suas necessidades imediatas. Os menores que tenham sido vítimas de qualquer forma de negligência, de exploração ou abuso, de tortura ou de qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes, ou de conflito armado deverão receber assistência especializada.

Artigo 4º

Processo de asilo

1. Qualquer menor não acompanhado deverá ter o direito de requerer asilo. Todavia, os Estados-membros podem reservar-se o direito de exigir que os menores de idade inferior a um determinado limite, a definir pelo Estado-membro em causa, não poderão requerer asilo sem a assistência de um tutor designado nos termos da lei ou de um representante adulto ou uma instituição designados para o efeito.

2. Atendendo às necessidades específicas dos menores e à vulnerabilidade da sua situação, os Estados-membros deverão considerar urgente o tratamento dos pedidos de asilo apresentados por menores não acompanhados.

3. a) Em princípio, qualquer requerente de asilo não acompanhado que afirme ser menor deve apresentar provas da sua idade;

b) Se não forem apresentadas provas ou se subsistirem sérias dúvidas, os Estados-membros podem efectuar uma avaliação da idade de um requerente de asilo. A avaliação da idade deverá ser efectuada de modo objectivo. Para o efeito, os Estados-membros poderão proceder, com o consentimento do menor, do representante adulto ou da instituição designados para o efeito, a um teste de determinação de idade realizado por pessoal médico qualificado.

4. Durante o processo de asilo, os Estados-membros deverão normalmente colocar os menores não acompanhados:

- a) Junto de parentes adultos;
- b) Numa família de acolhimento;
- c) Em centros de acolhimento com instalações especiais para menores; ou
- d) Noutros locais que disponham de instalações adequadas para menores, que lhes permitam, por exemplo, viver de forma independente mas com um apoio adequado.

Os Estados-membros poderão alojar em centros de acolhimento para requerentes de asilo adultos os menores não acompanhados de idade igual ou superior a 16 anos.

5. a) Durante qualquer entrevista sobre os respectivos pedidos de asilo, os menores não acompanhados requerentes de asilo poderão fazer-se acompanhar por um tutor designado nos termos da lei, um representante adulto ou instituição designados para o efeito, um familiar adulto ou um assistente jurídico.

b) A entrevista deverá ser conduzida por funcionários com a formação ou experiência necessária.

Deverá ser devidamente reconhecida a importância da formação dos funcionários que entrevistam os menores não acompanhados requerentes de asilo.

6. Ao analisar o pedido de asilo apresentado por um menor não acompanhado, haverá que ter em conta, além das circunstâncias e factos objectivos, a maturidade, a idade e o desenvolvimento mental do menor, bem como o facto de possivelmente ter um conhecimento limitado das condições existentes no país de origem.

7. Logo que seja conferido a uma criança o estatuto de refugiado ou qualquer outro direito permanente de residência, dever-lhe-ão ser proporcionadas condições de alojamento a longo prazo.

*Artigo 5º***Repatriamento de menores não acompanhados nacionais de países terceiros**

1. Caso um menor não seja autorizado a prolongar a sua estadia num determinado Estado-membro, esse Estado só poderá reconduzi-lo ao seu país de origem ou a um país terceiro que esteja disposto a admiti-lo se, à chegada, lhe forem prestados o acolhimento e a assistência adequados, de acordo com as suas necessidades etárias e o seu grau de independência. Estes cuidados poderão ser prestados pelos progenitores ou por outros adultos que se ocupem do menor bem como por entidades governamentais ou não governamentais.
2. Enquanto o repatriamento se revelar impossível nestas condições, os Estados-membros deverão, em princípio, possibilitar a permanência do menor no seu território.
3. Com vista ao repatriamento do menor, as autoridades competentes dos Estados-membros deverão cooperar:
 - a) No sentido de reagrupar o menor não acompanhado com outros familiares, quer no país de origem do menor, quer no país onde se encontrem esses familiares;
 - b) Com as autoridades do país de origem do menor ou com as autoridades de um outro país, tendo em vista uma solução duradoura e adequada;
 - c) Com organizações internacionais tais como o ACNUR e a UNICEF, que desempenham já um papel activo no aconselhamento dos Governos sobre as directrizes relativas ao tratamento de menores não acompanhados, nomeadamente os requerentes de asilo;

- d) Se se considerar adequado, com organizações não governamentais, a fim de avaliar qual a disponibilidade de instalações de acolhimento e assistência no país para onde o menor for repatriado.

4. Nenhum menor poderá ser repatriado para um país terceiro caso o seu repatriamento seja contrário à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, à Convenção Europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, à Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou à Convenção sobre os Direitos da Criança sem prejuízo de quaisquer reservas que os Estados-membros possam ter formulado aquando da ratificação desta última convenção, ou ainda aos protocolos a estas convenções.

*Artigo 6º***Disposições finais**

1. Os Estados-membros deverão tomar em consideração estas directrizes em todas as propostas de alteração das disposições legislativas nacionais. Além disso, os Estados-membros deverão envidar esforços no sentido de harmonizar as respectivas disposições legislativas nacionais com estas directrizes antes de 1 de Janeiro de 1999.
2. Os Estados-membros permanecem livres de conceder condições mais favoráveis aos menores não acompanhados.
3. A partir de 1 de Janeiro de 1999, o Conselho procederá anualmente, em cooperação com a Comissão e em consulta com o ACNUR no respectivo âmbito de competências, a uma análise da aplicação das directrizes acima referidas e, se necessário, adaptá-las-á à evolução da política de asilo e de imigração.

*ANEXO***MEDIDAS DE LUTA CONTRA O TRÁFICO DE MENORES**

Conscientes da particular vulnerabilidade dos menores, os Estados-membros deverão tomar as medidas necessárias para impedir e combater o tráfico e a exploração de menores, cooperando mutuamente nesta matéria.

MEDIDAS DESTINADAS A PREVENIR A ENTRADA ILEGAL

As medidas que os Estados-membros podem adoptar para evitar a entrada não autorizada no seu território de menores não acompanhados nacionais de países terceiros poderão incluir:

- i) A colaboração com as autoridades e organismos competentes dos países de partida incluindo as companhias aéreas, em especial através dos agentes de ligação neste sector;
 - ii) O controlo nos aeroportos de chegada de voos provenientes de países sensíveis;
 - iii) A aplicação coerente das obrigações internacionais, incluindo a legislação relativa à responsabilização das transportadoras aéreas, quando os menores não acompanhados nacionais de países terceiros chegam sem a documentação adequada.
-